



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 5125/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 87/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Francisco Gomes Reis

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis tendo por objeto dispor sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 14 de março de 2023.

**Thamara Uliana Pascoal**

**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 87/2022

*Dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis, a saber:

**Art. 1º** No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos seus responsáveis na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Vereador poderá entrar livremente em qualquer dependência do órgão ou repartição pública, e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, ao qual poderá tomar apontamentos, examinar, vistoriar, copiar e fotografar.

**Art. 3º** No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do Legislador.

**Art. 4º** A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

**Art. 5º** O Vereador ainda poderá, livremente, fotografar e filmar os ambientes ao qual fiscalizar a fim de obter dados, ressalvado o direito à personalidade de terceiros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 14/03/2023 15:53

Checksum: **7A88F93E5A9D3B639E98DDA3E70A0A8775A2DF3EA634FC30C62CF224D0945DD1**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003200390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.